



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 98/2021

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2021.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Bruno Cesar Lorencini			CPF/CNPJ: 221.158.738-07		
Endereço: Rua Pintassilgo nº 52 Apto 51			Bairro: Vila Uberabinha		
Município: São Paulo	UF: SP		CEP: 04.514-030		
Telefone:-----	E-mail:-----				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Farias			Área Total (ha): 179,0519		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 38.300			Município/UF: Piumhi		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3151503-6489.8C8B.FDF1.4C4B.A178.17AA.5D18.B66A					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa com Destoca	43,9856		HECTARES		
Corte de árvores nativas isoladas	52,9938		HECTARES		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa com Destoca	43,9856	HA	23K	371312,000	7746930,000
Corte de árvores nativas isoladas	52,9938	HA	23K	370701,000	7745714,000
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Agricultura	Cafeicultura			96,9794	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)	
Cerrado	Cerrado Sensu strictu	-----		43,9856	
	Pastagem exótica	-----		52,9938	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
lenha			769,4312	m³	

1. HISTÓRICO

- 1 . Histórico: Processo Administrativo: 13010000055/19_ Bruno Cesar Lorencini e outros _ Fazenda Farias, Mat. 38.300_ Piumhi/MG.
- Data da formalização: 16/01/2019
 - Data da Solicitação de informações complementares: 18/10/2019

- Data do pedido de prorrogação de prazo: 19/12/2019
- Data da apresentação das informações complementares: 16/01/2020
- Data da solicitação de novas informações complementares: 19/07/2021
- Data da apresentação de novas informações complementares: 24/08/2021
- Data da emissão do parecer técnico: 10/09/2021.

Inicialmente o empreendedor requereu a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 25,9856ha e o corte de 1.335 árvores nativas isoladas que se encontram em uma área de pastagem exótica de 70,9938ha. Ao se analisar as informações do imóvel foi constatado que no ano de 2017 um dos proprietários realizou a supressão de 18,0000ha de vegetação nativa de forma ilegal, sendo lavrado o AI nº 57.239 de 2017; e para estes 18,0000ha não foi constatado a regularização ambiental. Logo, estes 18,0000ha por se tratar de vegetação nativa deveriam estar sendo requeridos para a sua regularização não como área de corte de árvores isoladas. Por isso foi exigido a adequação do requerimento de intervenção ambiental, passando a área objeto de supressão de vegetação nativa para 43,9856ha e a área de corte de árvores nativas isoladas para 52,9938ha, sendo apresentado novo requerimento de intervenção ambiental nas informações complementares do processo página 266. Sendo assim, o primeiro requerimento e o requerimento de nº Sei (34253569) não devem ser considerados, por não representarem a realidade do pedido de intervenção ambiental.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 43,9856ha, sendo a supressão de 25,9856ha e a regularização de 18,0000ha, e o corte de 1.335 árvores nativas isoladas em 52,9938ha de pastagem exótica, para a formação de área agricultável, para o plantio de culturas perenes como o café na Fazenda Farias, Mat. 38.300, localizada no município de Piumhi.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Farias, Matrícula nº 38.300, localizado no município de Piumhi, possui uma área total de 179,0519ha na certidão de registro de imóvel e no levantamento topográfico, possuindo 5,11 módulos fiscais. A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado e campo cerrado, estando inserida na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco, havendo, de acordo como o último inventário florestal de Minas Gerais, 11,63% de cobertura vegetal nativa remanescente no município de Piumhi.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3151503-64898C8BFDF14C4BA17817AA5D18B66A.

- Área total: 179,0159 ha

- Área de reserva legal: 36,0902 ha

- Área de preservação permanente: 9,3487 ha

- Área de servidão administrativa: 9,7869 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 92,8563 ha

- Remanescente de Vegetação Nativa: 76,1036 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 36,0902ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal do imóvel foi delimitada em duas glebas de 32,8990 ha e 3,2612ha, ambas com a fisionomia de cerrado, totalizando em 36,0902, superior a 20% da área do imóvel.

Gleba 1_ 32,8290ha: V1) 371949,343 e 7747010,053; V2) 371808,555 e 7747024,152; V3) 371536,568 e 7746859,064; V4) 371389,149 e 7746850,172; V5) 371248,744 e 7746606,995; V6) 371283,349 e 7746425,019; V7) 371398,006 e 7746422,235; V8) 371461,506 e 7746291,534; V9) 371720,940 e 7746281,067; V10) 371759,659 e 7746328,683; V11) 371788,677e 7746326,714

Gleba 2_ 3,2612 ha: V1) 370787,330 e 7746331,186; V2) 370764,421 e 7746076,981; V3) 370888,721 e 7746182,801; V4) 370938,940 e 7746368,440.

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR atendem ao disposto na lei 20.922 de 2013 .

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 43,9856ha, sendo a supressão de 25,9856ha e a regularização de 18,0000ha, e o corte de 1.335 árvores nativas isoladas em 52,9938ha de pastagem

exótica, para a formação de área agricultável, para o plantio de culturas perenes como o café na Fazenda Farias, Mat. 38.300, localizada no município de Piumhi.

Foram apresentados os seguintes documentos essenciais a análise do processo:

- Requerimento de intervenção Ambiental, incluindo requerimento ambiental apresentado nas informações complementares do processo;
- Certidão de registro de imóveis;
- Cadastro Ambiental Rural;
- Plano de utilização pretendida (PUP) com inventário Florestal e censo arbóreo elaborado pelo Eng. Paulo Henrique Oliveira Vargas, CREA /MG 131.173/D, ART do trabalho nº 4828015;
- Plantas topográficas e memoriais descritivos do imóvel, área de reserva legal elaborados pelo Eng. Ambiental Júlio Neder Matuck, CREA /MG 114118/D, ART do trabalho nº 4855943 ;
- Cópia dos auto de fiscalização nº 96346 de 2019 e auto de infração nº 201628 de 2019, bem como comprovante de quitação dos mesmos; DAE nº 1300451073446, valor R\$ 12648,06, recolhidos em 29/10/2019.
- Cópia do auto de infração nº 57239 de 2017, bem como comprovante de quitação dos mesmo. DAE nº 5700483677365, valor R\$ 13354,94, recolhidos em 12/08/2021.

Taxa de Expediente:

Nº 1400434540854 , R\$ 484,46 recolhidos 21/12/2018, referente a Supressão de 25,2856ha;

nº 1400434541435, R \$ 634,02 recolhidos 21/12/2018, referente ao corte de 1335 árvores isoladas)

nº 1401099014174, R \$ 63,11, recolhidos 05/07/2021 , referentes a taxa de expediente complementar referente ao acréscimo de 15,80ha de Supressão Nativa com Destoca.

Taxa florestal:

Nº 5400434542015, R\$ 2891,76 recolhidos 21/12/2018, referente a 635,2786 m³ de lenha nativa;

Nº 1500451073591, R\$ 601,79 recolhidos 29/10/2019, referente a reposição florestal de 11,64m³ de lenha nativa do Auto de Infração de nº 201628 de 2019;

nº 5400480951321, R\$ 1656,48 recolhidos 05/07/2021, referente a taxa florestal cobrada em dobro por 150 m³ de lenha nativa referente a autuação de 2017, Auto nº 57239 de 2017;

nº 5400454747771, R\$ 117,11 recolhidos 22/1/2019, referente a taxa florestal cobrada em dobro por 11,64 m³ de lenha nativa referente a autuação de 2019 Auto nº 201628 de 2019.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Cadastro no Sinaflor nº 23101169 (Supressão de nativa) e 23101171 (corte de árvores isoladas)

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: O Atlas Biodiversistas considera a área como prioritária para a conservação, ictiofauna, relativa a fauna aquática.

- Unidade de conservação: Não há.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não há.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas e licenciadas: De acordo com o FCE eletrônico apresentado, as atividades que são exercidas no imóvel são Plantio de Culturas anuais, semi perenes e perenes em uma área de 95,0000ha G-01-03-1, doc (SEI nº 34253559)

- Classe do empreendimento: Não passível de licenciamento conforme FCE eletrônico apresentado e sua classificação perante a deliberação normativa Copam nº 217 de 2017.

Obs: De acordo com documento técnico apresentado pela consultoria, SEI nº 34253564, a cultura a ser implementada será a cultura de café, onde a mesma será irrigada por método de gotejamento, com captação no curso de água, armazenamento de água em pulmão (são tanques escavados, fora de APP, com impermeabilização e cercamento), passagem pela casa de bomba e posteriormente, irrigação e distribuição pelos tubos gotejadores espalhados pelas ruas de café, Não será utilizado nenhum barramento para perenização em curso d'água. A consultoria informa que aguarda o deferimento do Processo de Outorga solicitado, para posteriormente dar andamento no Projeto de Irrigação, enfatizando que caso seja necessária qualquer intervenção em APP, esta será solicitada ao órgão ambiental competente. É citado que o número do processo de outorga é o nº 9970/2018, e em consulta ao sítio do SIAM, acesso público, constatou-se que o documento apresentado do Igam e anexo ao processo revela que o mesmo fara a captação de água com o conjunto moto bomba , mas não cita se terá que ser realizada a construção de barragem de perenização e como este requerimento de outorga ainda não foi avaliado pelo IGAM é impossível saber se o mesmo fará ou não a construção da barragem de perenização.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria no imóvel foi realizada na data de 19/09/2019, contendo com a presença dos consultores ambientais do proprietário. Conforme vistoria a época foi constatado o corte de 111 árvores nativas que estavam presentes no inventário florestal a época. Também foi constatado que a área pedida para intervenção apresentava um relevo plano com a presença de solos da ordem dos latossolos, e áreas de pastagens exóticas bem como áreas de vegetação nativa. As duas glebas de reserva legal, apresentavam cobertura vegetal nativa, típica de cerrado e campo cerrado e a ainda com topografia ondulada. No imóvel também foi constatado excedente de vegetação nativa de campo, a qual não foi pretendida a supressão.

4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** suave ondulado a ondulado

- **Solo:** latossolo vermelho distrófico com textura moderadamente argilosa nas partes mais planas, cambissolo distrófico nas partes mais acidentadas

- **Hidrografia:** No imóvel está presente duas nascentes e dois córregos sem denominação, bem como o ribeirão Chafariz, afluentes do Rio São Francisco, estando inseridos no comitê de bacias hidrográfica do Alto São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A fitofisionomia observada no imóvel é de cerrado e campo cerrado.

- **Fauna:** No inventário florestal apresentado foram descritas algumas espécies presentes na área de influência do empreendimento, tais como: Mastofauna (tatus); Avifauna (carcará, anu, João de Barro, sabia, siriema, tuano, canário da terra) e da herpetofauna (cascavel, jiboia, calango).

Na área não foram relatadas a possível ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, descritas na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 444 de 2014, e na Deliberação Normativa COPAM n° 147 de 2010. No entanto caso existam estas ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

Foi identificada, na área objeto do presente processo, uma espécie descrita na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, e na Deliberação Normativa COPAM n° 147 de 2010, a qual é denominada de Ficus Sp. E se localiza na parcela 9 e como se enquadra na categoria vulnerável e não foi proposta medida compensatória para tal, não poderá ser suprimida, bem como as demais de sua espécie que venham a ocorrer na área de intervenção ficando protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, caso existam na área em pauta.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Da Autorização para Supressão da Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca.

O proprietário requer a solicitação para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 43,9856ha com o objetivo de se formar área agricultável para o plantio de culturas perenes como o café. Destes 43,9856ha, 18,0000ha são referentes a regularização de um desmate ilegal ocorrido no ano de 2017, sendo gerado o Auto de Infração n° 57239 de 2017 (tratados no item 5.2 deste parecer); e 25,9856ha são referentes a solicitação para desmate de uma área que apresenta regeneração natural (tratados no item 5.3 deste parecer).

A figura abaixo demonstra onde foi realizada a intervenção no ano de 2017, o ponto amarelo são as coordenadas do Boletim de Ocorrência e do auto de infração de 2017 e a área delimitada em branco é a área da intervenção de 2017. Nota-se que não existe a presença de muitas árvores isoladas na área, apenas a presença de alguns pequis. Portanto, apesar dessa área ter sido solicitada como corte de árvores isoladas no primeiro requerimento, foi solicitado ao empreendedor em razão do auto de infração de 2017, a regularização dessa como supressão de vegetação nativa.



A área total a ser intervida com supressão de vegetação nativa é de 43,9856ha, somada a área da autuação de 2017, e para áreas que serão suprimidas acima de 10,0000ha a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905 de 2013 determina a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo, sendo este apresentado e elaborado pelo Engenheiro Florestal Paulo Henrique Oliveira Vargas, CREA /MG 131.173/D, ART do trabalho n° 4828015. Embora tenha sido inventariado apenas os 25,9856ha com vegetação nativa, o inventário atende o art. 12 e inciso I do Decreto Estadual de n° 47.749 de 2019 para os 18,0000ha suprimidos de forma ilegal, pois

demonstra a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, ao se inventariar a vegetação testemunho da área adjacente, ou seja os 25,9856ha que eram contíguos aos 18,0000ha da intervenção ilegal.

5.2 Da regularização da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca.

No ano 2017 um dos proprietários do imóvel foi autuado pela supressão ilegal de 18,0000ha de vegetação nativa, sendo lavrado o AI de nº 57.239 de 2017, cujas coordenadas são dadas em UTM DATUM SIRGAS 2000 Fuso 23K x 371037,844 e y 7745829,000. Cópia do BO de nº 2017-028572662-001 e do AI nº 57.239 de 2017 relatando os fatos ocorridos na época em anexo ao processo, bem como cópia dos valores de quitação do mesmo.

O auto de infração estimou um rendimento lenhoso de 150m³ de lenha nativa, ou seja média de 8 m³ por hectare, o que conforme comparativo das tabelas do inventário florestal de Minas Gerais, enquadraria os 18,0000ha em área de estágio inicial de regeneração natural de cerrado.

Conforme imagens de satélite disponibilizadas pelo programa Google Earth datada de fevereiro de 2017, conclui-se que a área autuada de 18,0000ha é semelhante a área inventariada de 25,9856ha, tendo áreas mais descampadas.

O inventário florestal classifica os 25,9856ha como cerrado sensu stricto, portanto, como este estava conectado aos 18,0000ha, pode-se concluir que os 18,0000ha desmatados ilegalmente se tratam de área de cerrado sensu strictu em estágio inicial de regeneração.

O auto de infração não estimou ou fez menção a supressão de espécies arbóreas protegidas por lei, sendo que no ato da vistoria pode-se constatar a presença de espécies arbóreas de maior diâmetro dentro dos 18,0000ha, como o pequi remanescentes da supressão de vegetação nativa realizada de forma ilegal.

Os 150m³ de lenha nativa não foram constatados no local e provavelmente a grande maioria já havia se incorporado ao solo.

A topografia dos 18,0000ha é suave e favorável a implantação de culturas perenes, apresentando latossolo vermelho apto a implantação de cultivo mecanizado, desde que implementadas as corretas técnicas de manejo do solo.

Considerando que na propriedade foram delimitados 20% do imóvel a título de Reserva Legal sem o cômputo de APP e que na área suprimida não se observou nenhuma restrição ambiental, esta é passível de desembargo/regularização para a atividade de implantação de culturas anuais.

O proprietário deverá pagar a reposição florestal a qual não foi cobrada no auto de infração dos 150 m³ de lenha nativa.

5.3 Da Supressão da Cobertura Vegetal Nativa Com Destoca.

Foi apresentado inventário florestal elaborado pelo Engenheiro Florestal Paulo Henrique Oliveira Vargas, CREA /MG 131.173/D, ART do trabalho nº 4828015. Foram inventariados 25,9856ha de vegetação nativa, os quais foram classificados como cerrado sensu stricto.

O método de amostragem utilizado foi a amostragem casual simples, sendo alocadas 11 parcelas de forma aleatória dentro do fragmento homogêneo, com área de 800 m² cada (20 x 40), ao longo da área de interesse para a intervenção, sendo inventariados 0,88ha ou seja 3,4% da área de intervenção.

A equação de cálculo para o volume utilizada foi a do projeto inventário florestal de Minas Gerais específica para a Fitofisionomia Cerrado Sensu Stricto.

De acordo com a classificação do engenheiro florestal responsável pela elaboração do inventário a vegetação da área de interesse da supressão foi classificada como cerrado sensu stricto. Logo, o inventário apresentou os seguintes dados para a área inventariada de 25,9856ha:

- Média de volume por parcela 1,4383 m³;
- Média de volume por hectare 17,9782 m³;
- Erro do inventário 9,4055%;
- Volume total da área a ser suprimida com tocos raízes 467,1738 m³;
- Indivíduos arbóreos estimados 558 ind.ha; (407 a 623 cerrado forte mente antropizado)
- Indivíduos com maior abundância na comunidade: Capororoca Myrsine umbellata Mart., 9,56%; Pixirica Miconia sellowiana (7,73%); Barbatimão Atryphnodendron adstringens (7,32%); Faveiro Dimorphandra mollis (6,36%); Jacarandá do cerrado Delbergia mircolobium (7,92%);
- O índice de diversidade de espécies Shannon-Wiener (H') encontrado para a comunidade é de 3,24 nats.ind-1e, o que demonstra uma leve riqueza de espécies na área;
- O índice de equabilidade de Pielou (J') é de 0,80 e reflete maior uniformidade entre as 56 espécies existentes no fragmento e ligeira dominância de poucas espécies conforme demonstrado no valor de importância das espécies.

O inventário foi rodado em escritório, neste núcleo, sendo conferidas 2 parcelas em campo, mínimo de 10% confirmando os resultados obtidos.

Logo, pela rodagem do modelo do inventário foi identificado que a área pretendida para intervenção possui fitofisionomia cerrado sensu stricto fortemente antropizado descritos no inventário florestal de Minas Gerais 2009, Tabela 8.12 e 8.14 do livro 8 do cerrado. (328 ind.ha x 370 ind.ha IFlo.2009;) devido ao grau de semelhança do volume estimado por hectare da área e do número de indivíduos por área. Para este estágio no Bioma cerrado não existe impedimento legal, sendo proposto a reserva legal com o mínimo de 20% sem o cômputo das áreas de preservação permanente, e delimitadas no CAR conforme o mínimo exigido por lei.

E por fim, considerando-se a finalidade da atividade, entende-se que a autorização para desmate é passível, devendo se considerar como medidas mitigadoras a preservação das espécies arbóreas protegidas por lei, por não serem passíveis de supressão, essas

espécies, em áreas de vegetação nativa não antropizadas antes de 22 de julho de 2008 para a finalidade de agricultura, de acordo com a Lei Estadual nº 20.308, de 27 de setembro de 2012.

Na área foram inventariadas espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de setembro de 2012, sendo 4 *Handroanthus ochraceus*, Ipê cascudo, distribuídos entre as parcelas 2 e 11 as quais não poderão ser suprimidas, bem como outras não inventariadas destas espécies, pois estão em área de vegetação nativa.

Foi identificada, na área objeto do presente processo, uma espécie descrita na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e Fauna Ameaçadas de Extinção, conforme Anexo da Portaria MMA n. 443 e 444 de 2014, e na Deliberação Normativa COPAM nº 147 de 2010, a qual é denominada de *Ficus Sp*, a qual se localiza na parcela 9, categoria vulnerável. Apesar de solicitado nas informações complementares, não foi proposta medida compensatória satisfatória para tal, por isso a mesma não poderá ser suprimida, bem como as demais de sua espécie que venham a ocorrer na área de intervenção ficando protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, caso existam na área em pauta.

O rendimento lenhoso desta intervenção foi estimado em 467,1738 m³ de lenha nativa.

5.4 Do corte de árvores nativas isoladas.

O proprietário requer o corte de 1.335 árvores nativas isoladas em 52,9938ha de pastagem exótica para aração e posterior formação de área agricultável para plantio de culturas perenes.

Para esta área foi apresentado censo arbóreo elaborado pelo Engenheiro Florestal Paulo Henrique Oliveira Vargas, CREA /MG 131.173/D, ART do trabalho nº 4828015.

O Censo arbóreo elaborado quantificou a presença de 1.335 indivíduos arbóreos nativos em 70,9938ha. Porém, como mencionado no item 5.1 deste parecer, 18,0000ha destes 70,9938ha se referem a regularização ambiental referente a autuação do ano de 2017, que foram tratados no tópico 5.2 deste parecer. Das 1.335 árvores inventariadas 6 indivíduos arbóreos se localizam dentro desses 18,0000ha, sendo representados pelos indivíduos inventariados de nº nº 511,528,527,530,532 e 538 das espécies sucupira preta, jamelão, folha miúda e pequi. Portanto, esses 6 indivíduos podem ser descontados do pedido de corte de árvores nativas isoladas.

O restante dos 52,9938ha foram inventariadas espécies arbóreas típicas de cerrado e também espécies arbóreas exóticas como o jamelão e o eucalipto.

No ato da vistoria foi constatada a aração e destoca de árvores nativas isoladas de uma área de aproximadamente 28,5000ha na qual havia sido realizado o censo e constatado a presença de 111 árvores nativas isoladas. Logo, como a destoca dos 111 indivíduos arbóreos nativos foi realizada de forma ilegal fora lavrado o Auto de Infração de nº 201628 de 2019, sendo constatado que 107 árvores não eram protegidas por lei como a mamica de porca, tamanqueira, aroeira pimenteira, faveira, sucupira preta, jacarandá do cerrado, jenipapo, pata de vaca, cambuí, barbatimão, araticum, pau terra e goiaba brava; e 03 espécies protegidas por lei, sendo 02 pequis e 1 ipê cascudo e 1 espécie ameaçada de extinção sendo um *Ficus sp*.

Cópia da DAE de quitação do auto de infração e da reposição florestal em anexo ao processo.

Como as árvores autuadas se encontram dentro do escopo de censo arbóreo, a regularização das mesmas se dará neste tópico juntamente com a análise do restante do pedido de árvores isoladas.

Dos 1.335 indivíduos arbóreos levantados no Censo foram encontradas 51 espécies exóticas, sendo 47 indivíduos de jamelão e 4 de eucalipto, além de 41 são espécies protegidas por lei, sendo 21 da espécie popularmente conhecida como pequi (*Caryocar brasiliense*), 16 da espécie popularmente conhecida como ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*), e 4 constantes na lista das espécies ameaçadas de extinção do Ministério do Meio Ambiente, Portaria nº 443 de 2014 denominada de *Ficus Sp* a qual foi especificada apenas o gênero e se adota o princípio da precaução para a não supressão destas.

As demais espécies de jacarandá inventariadas não constam na lista de espécies ameaçadas de extinção. As demais espécies arbóreas nativas de árvores isoladas inventariadas foram: Gonçalo Alves, aroeira pimenteira, cajueiro, marolo do cerrado, araticum, pimenta de macaco, guatambu, mandioqueira, assa peixe, coração de nego, candeia, alecrim do campo, bolsa de pastor, esporão de galo, grandiuva, capitão do campo, lixeira, caqui do cerrado, tapiá, jacarandá do cerrado, tamburil, faveira, barbatimão, pata de vaca, sucupira preta, amargosinha, angico, jatobá, amendoim bravo, anelím, tamamqueira, falsa quina, quina, muricizinho, embiruçu, pixirica, marinheiro, mama cadela, ucuúba, capororoca, goiba, folha miúda, cagaiteria, cambuí, arará, jenipapo, mamica de porca, embaúba, pau terra, pau terrinha e pau doce.

Em vistoria foi confirmada a existência das espécies arbóreas nativas mencionadas no relatório de intervenção ambiental. Apesar de ser apresentado imagem de satélite do programa Google Earth datada de setembro de 2007, atendendo ao disposto na Lei Estadual 20.308 de 2012, confirmando que a área pretendida para supressão dos pequizeiros e dos ipês amarelos possuía uso antrópico consolidado, com área de pastagem exótica a data de 22 de julho de 2008, não fora apresentado medida compensatória adequada para esta, portanto fica vedada a supressão dos 21 pequis (*Caryocar brasiliense*), e das 16 da espécie popularmente conhecida como ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*) dentro da área de corte de árvores isoladas.

Ficando o proprietário obrigado a realizar o plantio de 20 pequis e 10 ipês amarelo cascudo ou ipê do cerrado como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração de nº 201628 de 2019.

Para os 4 indivíduos de *Ficus Sp* constantes na lista das espécies ameaçadas de extinção do Ministério do Meio Ambiente, também não fora proposta medida compensatória satisfatória para atender a supressão destas, portanto estas também ficam vedadas.

Ficando o proprietário obrigado a realizar o plantio de 10 *Ficus sp* (nativos) como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração de nº 201628 de 2019.

Para as demais espécies arbóreas nativas e exóticas encontradas na área de intervenção ambiental, não existe nenhum impedimento técnico ou legal à supressão destas, incluso a regularização das 107 árvores autuadas no AI nº 201.628 de 2019.

Porém ficam vedadas de corte os indivíduos de nº 511, 528, 527, 530, 532 e 538 das espécies sucupira preta, folha miúda e pequis, referente a área autuada de 2017. O volume estimado no Censo, descontados os indivíduos arbóreos a serem preservados foi de 152,2754 m³ de lenha, destes 11,35m³ de lenha devem ser pagos em dobro referente ao AI de nº 201628 de 2019

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais associados à supressão da vegetação nativa com destoca e ao corte de árvores nativas isoladas:

Afugentamento da fauna por perda de uma parcela de seu hábitat, o que poderá ocasionar competição entre as espécies deslocadas com outros indivíduos de outras áreas de vegetação nativa;

Exposição do solo na destoca e na etapa de plantio, podendo ocasionar, se não implantadas as técnicas adequadas de conservação do solo o início do processo erosivo com conseqüente arrasto de partículas para o curso de água;

Os impactos ambientais referentes ao corte das árvores nativas isoladas são mínimos, uma vez que já houve a alteração do uso do solo na área com a implantação de pastagem brachiaria onde se pretende implantar a cafeicultura.

Exemplo de medidas mitigadoras:

Não suprimir as 4 espécies de Ficus Sp inventariadas no Censo ;

Não suprimir as 21 espécies de pequis (Caryocar brasiliense) e as 16 da espécie popularmente conhecida como ipê amarelo (Handroanthus ochraceus) inventariadas no Censo;

Não suprimir 6 indivíduos arbóreos remanescentes da supressão a qual se localizam dentro da área de regularização ambiental e são representados pelos indivíduos arbóreos de nº 511,528,527,530,532 e 538 das espécies sucupira preta, jamelão, folha miúda e pequi.

Realizar o plantio compensatórios de 10 Ficus sp (nativos) como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração de nº 201628 de 2019;

Realizar o plantio compensatórios de 20 pequis e 10 ipês amarelo cascudo ou ipê do cerrado como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração de nº 201628 de 2019;

Implementar técnicas de conservação de solo, tais como plantio em nível, curvas de nível para melhorar a infiltração de água no solo;

Não intervir nas áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente do imóvel.

Dar destinação adequada da lenha.

Realizar o plantio das mudas de pequi e ipê amarelo no início do período chuvoso subsequente a entrega do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental;

Realizar o replantio das mudas não pegadas de pequi e ipê após 120 dias;

Entregar 3 relatórios técnicos ao Núcleo de Apoio Regional de Arcos, pós entrega do DAIA, comprovando o plantio e desenvolvimento das mudas;

O primeiro relatório técnico deverá conter relatório fotográfico do plantio das mudas de pequis e ipês e demais mudas, bem como comprovante da compra das mudas;

6. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL Nº 59/2021

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Processo administrativo analisado em regime de teletrabalho, em atendimento à Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 Nº 2, de 16 de março de 2020, Comitê criado pelo Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo SEI nº 2100.01.0029627/2021-42, sob responsabilidade de Bruno César Lorencini e outros, com o seguinte requerimento: supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 43,9856 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 52,9937 ha (2º requerimento apresentado – fls. 266), a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, a justificativa é:

“liberação de supressão vegetal de uma área de 96,9797 ha, composta basicamente por árvores isoladas em meia a área antropizada com pastagens exóticas e um pequeno remanescente savânico do Bioma Cerrado, dentro da Fazenda Farias, para o plantio de lavoura de café.” fls. 44. (29474457)

Impende destacar que houve a lavratura de dois autos de infração na área objeto de análise, os quais foram anexados ao processo – Diretório I (29475362) e (29475530), a saber:

- auto de infração nº 57239/2017, fundamentado no código 301 do Decreto Estadual 44844/2008, nos seguintes termos: “destocar vegetação nativa de espécies diversas em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental. Área estimada em 18.00.00 ha, formada por árvores de pequeno e médio porte, no bioma Cerrado.” (fls. 225).

- auto de infração nº 201628/2019, fundamentado no código 304 do Decreto Estadual 47.383/2018, “por suprimir 107 árvores nativas isoladas sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização do órgão ambiental competente na Fazenda Farias, município de Piumbi” e código 306 do referido decreto, “por suprimir 03 árvores nativas e protegidas de corte e 01 árvore nativa constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a intervenção em apreço encontra previsão no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Em relação à regularização da intervenção desautorizada, o referido Decreto disciplina:

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

O mesmo decreto prevê as compensações em razão das intervenções ambientais:

Art. 6º – O órgão ambiental competente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

(...)

Das compensações por intervenções ambientais

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

(...)

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

No caso dos autos, tem-se – conforme descrito no item 2 deste parecer:

“solicitação para a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 43,9856 ha, sendo a supressão de 25,9856 ha e a regularização de 18,0000 ha, e o corte de 1.335 árvores nativas isoladas em 52,9938 ha de pastagem exótica, para a formação de área agricultável”

Quanto a este tipo de intervenção ambiental, envolvendo supressão de vegetação no bioma Cerrado, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 não prevê compensação. Todavia, o referido decreto determina a compensação pelo corte de espécies ameaçadas:

Do corte e supressão de espécies ameaçadas de extinção

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do *caput*, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.

§ 2º – É vedada a autorização de que trata o *caput* nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação *in situ* de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.

§ 3º – A autorização prevista no *caput* fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo.

(...)

Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no *caput* se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no *caput* levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

§ 3º – Na inviabilidade de execução da compensação na forma do § 1º será admitida a recuperação de áreas degradadas em plantio composto por espécies nativas típicas da região, preferencialmente do grupo de espécies que foi suprimido, em sua densidade populacional de ocorrência natural, na razão de vinte e cinco mudas por exemplar autorizado, em área correspondente ao espaçamento definido em projeto aprovado pelo órgão ambiental, nas áreas estabelecidas no § 1º.

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

No tocante à compensação das espécies ameaçadas de extinção, o técnico gestor informa no item 5.3 do parecer:

“Foi identificada, na área objeto do presente processo, uma espécie descrita na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora e da Fauna Ameaçadas de Extinção (...) a qual é denominada de *Ficus Sp*, a qual se localiza na parcela 9, categoria vulnerável. Apesar de solicitado nas informações complementares, não foi proposta medida compensatória satisfatória para tal, por isso a mesma não poderá ser suprimida, bem como as demais de sua espécie que venham a ocorrer na área de intervenção ficando protegidas de modo integral”

Outrossim, o técnico identificou a presença de espécie especialmente protegida por lei, a saber: o pequi – item 5.2 do parecer:

“no ato da vistoria pode-se constatar a presença de espécies arbóreas de maior diâmetro dentro dos 18,0000 ha, como o pequi remanescente da supressão de vegetação nativa realizada de forma ilegal.”

Em relação ao pequi, a Lei Estadual nº 10.883/1992 estabelece:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de sementeira direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

Sobre a supressão, o técnico ressalta no item 5.3 do parecer:

“considerando-se a finalidade da atividade, entende-se que a autorização para desmate é passível, devendo se considerar como medidas mitigadoras a preservação das espécies arbóreas protegidas por lei, por não serem passíveis de supressão, essas espécies, em áreas de vegetação nativa não antropizadas antes de 22 de julho de 2008 para a finalidade de agricultura, de acordo com a lei Estadual nº 20.308, de 27 de setembro de 2012.”

Ainda, no item 5.3 do parecer, o técnico destaca a presença de 4 *Handroanthus* e ressalta que não poderão ser suprimidos, pois estão em área de vegetação nativa. No tocante à espécie, a Lei Estadual nº 9.743/1988 determina:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

Em relação ao pedido de corte de árvores nativas isoladas, consta do segundo requerimento o pedido de corte em 52,9938 ha. Dentre as espécies levantadas no censo, o técnico informa no item 5.4 do parecer que há 21 pequis, 16 ipês amarelos e 4 *Ficus Sp.* Todavia, conforme ressaltado neste item 5.4, não foi apresentada compensação adequada:

“não fora apresentada medida compensatória adequada para esta, portanto fica vedada a supressão dos 21 pequis (*Caryocar brasiliense*), e das 16 espécie popularmente conhecida como ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*) dentro da área de corte de árvores isoladas”

“Para os 4 indivíduos de *Ficus Sp* constantes na lista das espécies ameaçadas de extinção do Ministério do Meio Ambiente, também não fora proposta medida compensatória satisfatória para atender a supressão destas, portanto estas também ficam vedadas.”

No item 5.4 do parecer, o técnico ressalta que o proprietário deverá:

“realizar o plantio de 20 pequis e 10 ipês amarelo cascudo ou ipê do cerrado como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração de nº 201628 de 2019.”

“realizar o plantio de 10 Ficus sp (nativos) como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração nº 201628 de 2019. “

Além disso, no item 5.4, o técnico salienta a vedação do corte dos seguintes indivíduos:

“nº 511, 528, 527, 530, 532 e 538 das espécies sucupira preta, folha miúda e pequis, referente a área autuada de 2017.”

Considerando as ressalvas trazidas pela análise técnica, verifica-se que o pedido é passível de autorização, contanto que obedecidas as vedações de corte e supressão delineados na referida análise.

DA RESERVA LEGAL

Segundo demonstrado no item 3.2 Cadastro Ambiental Rural, a reserva legal da propriedade:

“foi delimitada em duas glebas de 32,8990 ha e 3,2612 ha, ambas com a fisionomia de cerrado, totalizando em 36,0902, superior a 20% as área do imóvel.”

“As informações prestadas no CAR atendem ao disposto na lei 20.922 de 2013.”

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida; item 5.2; bem como item 9. Reposição florestal.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 15/02/2019, Diário do Executivo, pág. 26 (35741514) Diretório II.

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

Por fim, a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

7. CONCLUSÃO

Considerando que o imóvel possui 20% de vegetação nativa delimitada no CAR sem o cômputo das áreas de preservação permanente;

Considerando que são pretendidos para autorização dois tipos de intervenções: corte de árvores isoladas e supressão de vegetação nativa;

Considerando que tanto na área pretendida de corte de árvores isoladas como de supressão de vegetação nativa, ocorrem espécies protegidas por lei (Pequi e Ipês amarelos) e ameaçadas de extinção (Ficus Sp);

Considerando que para estas espécies existentes na área de corte de árvores isoladas foi solicitado, no ofício de informações complementares, a apresentação de proposta de medida compensatória, sendo essa apresentada de forma insatisfatória;

Considerando que as espécies arbóreas protegidas por lei localizadas na área pretendida de supressão de vegetação nativa, não podem ser suprimidas, dentro em vista que não são áreas antropizadas a data de 22 de julho de 2008 e a atividade que se pretende exercer no imóvel não se trata interesse social ou utilidade pública;

Considerando que as espécies ameaçadas de extinção (Ficus Sp) localizadas dentro da área de supressão de vegetação nativa e de corte de árvores isoladas, na categoria vulnerável, não houve proposição de aceitável de compensação para o corte das mesmas, conforme portaria do MMA 443 de 2014 e art. 73 do decreto Estadual de nº47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 , mesmo sendo solicitadas ao empreendedor no ofício de informações complementares;

Considerando que as árvores remanescentes, existentes dentro dos 18,0000ha autuados em 2017, não serão suprimidas;

Considerando que mesmo essas espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção, bem como as espécies na área autuada de 2017, ambas remanescentes, não impedem o exercício da atividade de plantio de culturas perenes como o café, tendo em vista a densidade desses indivíduos em toda a área pretendida para plantio;

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento do pedido de supressão de vegetação nativa com destoca em 43,9856ha, sendo: a supressão de 25,9856ha e a regularização de 18,0000ha; devendo considerar o impedimento para suprimir as espécies elencadas no item 5.3 reafirmado no item 8. Quanto ao segundo pedido, opinamos pelo DEFERIMENTO/PARCIAL da solicitação de corte de árvores nativas isoladas em 52,9938ha de pastagem exótica, sendo sugeridos para deferimento o corte e a regularização do corte de 1288 árvores isoladas para a formação de área agricultável, para o plantio de culturas perenes como o café na Fazenda Farias, Mat. 38.300, localizada no município de Piumhi

Esta análise está apta a ser encaminhada à deliberação da autoridade competente, a Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

É como submetemos à consideração superior.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não suprimir as 4 espécies de Ficus Sp inventariadas no Censo ;

Não suprimir as 21 espécies de pequi (Caryocar brasiliense) e as 16 da espécie popularmente conhecida como ipê amarelo (Handroanthus ochraceus) inventariadas no Censo;

Não suprimir 6 indivíduos arbóreos remanescentes da supressão a qual se localizam dentro da área de regularização ambiental e são representados pelos indivíduos arbóreos de nº 511,528,527,530,532 e 538 das espécies sucupira preta, jamelão, folha miúda e pequi.

Realizar o plantio compensatórios de 10 Ficus sp (nativos) como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração de nº 201628 de 2019;

Realizar o plantio compensatórios de 20 pequis e 10 ipês amarelo cascudo ou ipê do cerrado como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração de nº 201628 de 2019;

Implementar técnicas de conservação de solo, tais como plantio em nível, curvas de nível para melhorar a infiltração de água no solo;

Não intervir nas áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente do imóvel.

Dar destinação adequada da lenha.

Realizar o plantio das mudas de pequi e ipê amarelo no início do período chuvoso subsequente a entrega do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental;

Realizar o replantio das mudas não pegadas de pequi e ipê após 120 dias;

Entregar 3 relatórios técnicos ao Núcleo de Apoio Regional de Arcos, pós entrega do DAIA, comprovando o plantio e desenvolvimento das mudas;

O primeiro relatório técnico deverá conter relatório fotográfico do plantio das mudas de pequis e ipês e demais mudas, bem como comprovante da compra das mudas;

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A reposição florestal deverá ser cobrada sobre o volume de 757,7912 m³ de lenha nativa já que 11,64 m³ já foram cobrados no AI de nº 201628 de 2019, DAE de Nº 1500451073591.

10. CONDICIONANTES

Ficando o proprietário obrigado a realizar o plantio de 10 Ficus sp (nativos) como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração de nº 201628 de 2019.;

Realizar o plantio compensatórios de 20 pequis e 10 ipês amarelo cascudo ou ipê do cerrado como compensação ambiental pelo corte das árvores autuadas no Auto de Infração de nº 201628 de 2019;

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando o plantio de 10 Ficus sp e 20 pequis e 10 ipês do cerrado, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Período chuvoso subsequente a emissão do parecer técnico/ e ou autorização
2	Entregar mais 2 relatórios técnicos ao Núcleo de Apoio Regional de Arcos, pós entrega do DAIA, comprovando o plantio e desenvolvimento das mudas;	Anual sempre ao início do período chuvoso

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Jonas Oliveira de Rezende
MASP: 1.374.085-7

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade
MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 08/10/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Oliveira de Rezende, Servidor**, em 08/10/2021, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34956297** e o código CRC **9CE86682**.